

Mensagem nº 191

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.854, de 1989 (nº 126/90 no Senado Federal), que "Cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e art. 3º e §§

"Art. 2º

§ 1º A transposição de que trata este artigo abrange os cargos originários de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, que compõem a força de trabalho do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Serão incluídos na Carreira os ocupantes dos cargos transpostos na forma deste artigo, ressalvados aqueles que se manifestarem contra sua inclusão no prazo de trinta dias, caso em que seus cargos constituirão quadro em extinção no Ministério Público da União, mantida a sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e, para o caso de servidores oriundos de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, a respectiva sistemática a que se obrigam.

§ 3º Os servidores aposentados nos cargos que serão transpostos para a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, na forma do parágrafo anterior, terão seus proventos revistos e farão jus às vantagens previstas nesta Lei.

Art. 3º Os servidores em exercício no Ministério Público da União, desde que concursados ou beneficiados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo enquadramento na Carreira de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os ocupantes de cargos referidos neste artigo serão enquadrados segundo os seguintes critérios:

- I - na categoria de Técnico, os ocupantes, na origem, de cargo de nível superior;
- II - na categoria de Assistente, os ocupantes, na origem, de cargo de nível médio, para o qual se exija escolaridade de 2º grau; e
- III - na categoria de Auxiliar, os ocupantes, na origem, de cargo de nível médio para o qual se exija escolaridade de 1º grau.

§ 2º O enquadramento na classe e no padrão de cada categoria tomará por base o posicionamento do servidor no órgão ou entidade de origem, observando-se a posição relativa mais próxima e, em relação aos servidores ocupantes de cargos de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, a remuneração relativa mais próxima daquela percebida pelo servidor.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados pelo Procurador-Geral da República."

Razões do veto

O Supremo Tribunal Federal, em liminar deferida a requerimento do Procurador-Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0.722, entendeu que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal impossibilita a investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo sem a prévia realização de concurso público.

Por conseguinte, são inconstitucionais os provimentos mediante transposição ou reenquadramento, como os previstos nas disposições aqui vetadas. A própria transformação de cargos só cabe se não houver alteração da função pública que lhe é inerente.

Arts. 4º e 6º, caput

"Art. 4º Atendido o disposto no art. 2º desta Lei, serão extintos os cargos das atuais categorias funcionais dos diferentes ramos do Ministério Público da União."

.....
"Art. 6º O ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, após o enquadramento de que trata esta Lei, será feito mediante aprovação em concurso público, cujas normas serão estabelecidas pelo Procurador-Geral da República."

Razões do veto

Impõe-se o veto, porquanto tais dispositivos constituem decorrência direta daqueles já impugnados linhas atrás.

Parágrafo único do art. 6º

"Art. 6º
Parágrafo único. A descrição e a especificação dos cargos, bem como a avaliação

sistemática do desempenho e a promoção na carreira, serão objeto de atos normativos do Procurador-Geral da República."

Razões do veto

Duplamente se justifica a negativa de sanção a esse parágrafo único. Não só, de certo modo, ele configura um reflexo dos itens já vetados, como também enuncia delegação legislativa pura.

Parágrafo único do art. 9º

"Art. 9º

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será computada, integralmente, como vencimento, para os efeitos de direitos e vantagens do regime estatutário."

Razões do veto

O parágrafo estabelece tratamento diferenciado, em favor dos que viessem a ser beneficiados pela norma legal, tratamento esse que não tem sido adotado para as demais categorias funcionais, em situação semelhante.

Ademais, caso fosse sancionando esse dispositivo, ver-se-ia que, ante a irredutibilidade da remuneração, parcelas atualmente percebidas sob outras denominações passariam a ser computadas como vencimento para os efeitos de direitos e vantagens do regime estatutário, aumentando sensivelmente a despesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 1992.